

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N^º 3.974, DE 2008

Altera o art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2008, de autoria do Deputado Manato, altera o art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, com a finalidade de estabelecer que as Polícias Civis e Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal possam, assim como já concedido aos militares das Forças Armadas, ser dispensados dos exames para concessão de Carteira Nacional de Habilitação.

Em sua justificativa o Autor informa que “a Polícia Civil bem como as Polícias Militares, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal têm em seus currículos disciplinas relacionadas com a condução de veículos, tendo instrutores capacitados para que o condutor policial exerça suas atividades de forma competente e com segurança”.

Acrescenta que, em diversos casos, “a estrutura para o treinamento dos policiais é muito superior inclusive às estruturas dos Centros de Formação de Condutores, podendo até mesmo serem melhoradas as estruturas já existentes” e que “desta forma, será possível ter uma mão-de-obra qualificada dentro das diretrizes dessas polícias com capacidade de pronto emprego em qualquer situação”.

A tramitação da proposição iniciou-se em 2 de setembro de 2008 com a sua distribuição às Comissões de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado; Viação e Transportes; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.974/08 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria afeta aos órgãos de segurança pública e seus integrantes, nos termos em que dispõe a alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Parabenizamos o nobre autor pela iniciativa de propor a reflexão sobre tema que parece simples, mas que, sem a devida previsão legal, permanece sem solução.

É um fato bem conhecido que a atividade policial, principalmente aquela relacionada à atividade operacional, exige conhecimentos de direção de veículos automotores. Nesse contexto, cada uma das instituições policiais têm em seu quadro de material veículos de diversas tonelagens e até alguns que necessitam de capacitação especial para a sua condução. Um exemplo disso são os caminhões que conduzem carga viva e que são utilizados pela Polícia Rodoviária Federal para o transporte de animais apreendidos nas estradas.

As diversas instituições policiais mantêm, em seus cursos de formação, extensão e especialização as disciplinas adequadas para desenvolver essas competências nos integrantes de seus quadros. Com base nesse argumento, entendemos que, à semelhança do que ocorre com as Forças Armadas, os cursos de formação de motoristas dos órgãos de segurança pública também devem usufruir do direito já concedido aos militares pelo art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito.

Além disso, existe uma experiência acumulada nesse tema pelas Forças Armadas que, mesmo antes do atual Código de Trânsito, já

formavam motoristas militares em suas unidades e foram pioneiras no ensino de disciplinas como direção defensiva e primeiros socorros. Há décadas que os motoristas militares vêm tendo as suas carteiras de habilitação concedidas com base nos exames que são realizados em suas próprias organizações. Essa experiência acumulada pelos militares federais nos autoriza a enaltecer a excelência desses cursos de motorista que, inclusive, possuem um caráter social, uma vez que muitos daqueles que se habilitam não teriam recursos para frequentar as aulas regulares de uma auto escola.

Por esses motivos nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.974/08.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

DEPUTADO HUGO LEAL

Relator